



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680.000615/90-26

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.870

Recurso nº: 69.533 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: MAFERPE LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

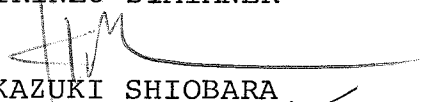
IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

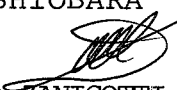
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFERPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680.000615/90-26

RECURSO Nº: 69.533

ACORDÃO Nº: 102-27.870

RECORRENTE: MAFERPE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MAFERPE LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.988.937/0001-24, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10680.000615/90-26

Acórdão nº 102-27.870

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

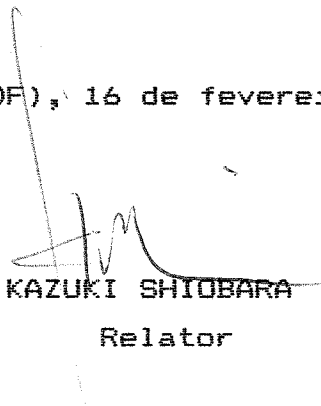
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10680.000614/90-63 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-27.868 , foi negado provimento pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 16 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator